Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 109, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65, DE 2025, que dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel.
PROPONENTE: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 7/10/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 65, de 2025, dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel.

Com a proposição legislativa, objetiva-se conscientizar a população cascavelense a respeito do descarte correto dos resíduos eletrônicos e, igualmente, auxiliar na preservação do meio ambiente.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes, mormente no que diz respeito ao direito à vida, à segurança, à educação, à saúde (direitos fundamentais individuais e sociais, *vide* art. 5°, *caput*, e art. 6°, *caput*, ambos da CF) e, também, princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a" e "g", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação (...), proteção do meio ambiente e controle da poluição (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os dos direitos à vida, à segurança, à educação, à saúde (direitos fundamentais individuais e sociais, *vide* art. 5°, *caput*, e art. 6°, *caput*, ambos da CF) e, também, com princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal).

Por fim, oportuno consignar que a proposição legislativa não contrasta com o Projeto de Lei 150, de 2023, que institui o Programa de Estímulo ao Descarte Adequado dos Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 65, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 65, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 27 de maio de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/RMB/Secretario